



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 022/2019

Senhor Presidente:

Encaminhamos para análise desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2019, alterando dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 026, de 23 de dezembro de 2002, que institui o Código Tributário do Município.

O presente Projeto de Lei busca melhorar a legislação existente em relação ao Processo Administrativo Fiscal, permitindo maior celeridade e eficiência nos atos, inclusive desonerando os contribuintes que optarem por não litigar, evitando a sobrecarga das repartições, especialmente nas situações de menor complexidade e onde haja interesse do contribuinte de regularizar a situação tributária imediatamente.

No mesmo sentido, inspirado inclusive na recente alteração do Novo Código de Processo Civil que trouxe majoração significativa ao valor da "Remessa Necessária" (reexame), foi repensado o recurso de ofício previsto atualmente no artigo 176 do CTM, para compreender apenas os casos de maior valor monetário, a partir de 60 VR, uma vez que não se justifica e se mostra impraticável a sua manutenção em valores já a partir de 1 VR (que representa R\$ 165,65 - cento e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), inclusive a nova previsão mencionada teve em consideração o fato de que, no Município o valor para o pagamento de RPVs (requisições de pequeno valor) limitam-se a 10 (dez) salários mínimo, ou seja, já se considera valores não impactantes as quantias menores a este quantitativo.

Assim, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, em sua apreciação esperando as medidas necessárias para a aprovação dentro dos próximos dias.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 29 de julho de 2019.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador CLAUDIO ROBERTO KOHLER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 002/2019, DE 29 DE JULHO DE 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 026/2002, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera a redação do Art. 122, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, que institui o Código Tributário do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. O Processo Administrativo Tributário será objeto de arquivamento, sem análise de mérito, com redução no valor da multa lançada de ofício:

I. No percentual de 50% (cinquenta por cento), se no prazo previsto para a interposição de reclamação for efetuado o pagamento da multa exigida;

II. No percentual de 30% (trinta por cento), se no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, for efetuado o pagamento da multa exigida na decisão de primeira instância.

§ 1º O benefício será concedido mediante requerimento prévio específico, submetido a protocolo, e seus efeitos se condicionam ao pagamento.

§ 2º Caso o beneficiário de que trata este artigo questione a penalidade pecuniária aplicada, na esfera judicial ou administrativa, perderá o desconto, sendo a diferença lançada de ofício."

Art. 2º Altera a redação do caput do Art. 176, e acrescenta os §§ 3º e 4º, na Lei Complementar Municipal nº 026/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício apenas quando a importância submetida a julgamento exceder a 60 VR, atribuindo-se o efeito suspensivo.

(...)

§ 3º A decisão que anular, por vício formal, o lançamento efetuado, não estará sujeita ao reexame necessário previsto neste artigo, sem prejuízo de novo lançamento.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos créditos não tributários."

Art. 3º A alínea "g", do Inciso I, do Art. 253 da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 253. (...)

I. (...)

(Segue/Fls.02)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei Complementar 002/2019, de 29/07/2019 / Fls.02)

(...)

g) entidades de incentivo e desenvolvimento de práticas esportivas, culturais, sociais, assistenciais e/ou reabilitação social, conforme disposição estatutária."

Art. 4º O Art. 281-A da Lei Complementar Municipal nº 026/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 281-A. Ficam isentas da cobrança da taxa de Vigilância Sanitária:

- I. entidades religiosas independentemente da fé professada;
- II. entidades de assistência social;
- III. associação de moradores;
- IV. clubes de recreação de idosos;
- V. clube de mães;
- VI. entidade de proteção animal;
- VII. entidades de incentivo e desenvolvimento de práticas esportivas, culturais, sociais, assistenciais e/ou reabilitação social, conforme disposição estatutária."

Art. 5º Fica criado o Artigo 152-A, na Lei Complementar Municipal nº 026/2002, com a seguinte redação:

"Art. 152-A. As disposições previstas neste Capítulo aplicam-se, subsidiariamente e no que couber, a todos os lançamentos tributários."

Art. 6º Cria-se o Parágrafo único nos Art. 153 e 154, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, com seguinte redação:

"Art. 153. (...)

Parágrafo único. A autoridade fazendária, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer na sua metade, o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 154. (...)

Parágrafo único. A reclamação não será objeto de análise, sendo sumariamente indeferido, quando:

- I. a matéria não tenha sido expressamente impugnada;
- II. a impugnação não for apresentada dentro do prazo legal;
- III. a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou por quem não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;
- IV. o sujeito passivo impugnar valores ou informações anteriormente por ele confessados ou declarados;
- V. a impugnação versar sobre valores pagos ou parcelados."

Art. 7º O Art. 171, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171. Ofertado o recurso, a autoridade de primeira instância fará a análise da admissibilidade, conferindo o efeito suspensivo, se for o caso."



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei Complementar 002/2019, de 29/07/2019 / Fls.03)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação imediata para as situações dispostas pelo Art. 2º desta Lei, inclusive com efeitos para os casos ainda pendentes de julgamento.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 29 de julho de 2019.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito